

**PEDIDO DE SUSPENSÃO: O ANACRONISMO DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL<sup>1</sup>**

***THE STAY OF PRELIMINARY ORDER: THE ANACHRONISM OF THE NEW  
CODE OF CIVIL PROCEDURE***

*Ana Borges Coêlho Santos*

Mestranda em Direito e Especialista em Direitos Sociais, Ambiental e do Consumidor pelo UniCEUB. É Subprocuradora-Geral da República do Ministério Público Federal com atuação no Superior Tribunal de Justiça. E-mail: anabcs1@gmail.com

*Carlos Frederico Santos*

Doutorando em Direito, Mestre em Direito e Especialista em Direito Público pelo UniCEUB. É Subprocurador Geral da República com atuação no Superior Tribunal de Justiça. E-mail: fredbsb1@gmail.com

**RESUMO:** O pedido de suspensão, de origem autoritária, visa a suspender decisões judiciais sob a alegação de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É um anacronismo do Novo Código de Processo Civil: não observa os princípios constitucionais do processo, tende a não defender os interesses do Estado ou da Sociedade, mas sim os dos governos, e fragiliza a ação civil pública. O escopo desta pesquisa é analisar o pedido de suspensão diante das aspirações do novo sistema processual e seus efeitos sobre a ação civil pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pedido de Suspensão. Código de Processo Civil. Anacronismo. Ação Civil Pública.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 27/02/2018 e aprovado em 16/06/2018.

**ABSTRACT:** The stay of preliminary order, of authoritarian origin, seeks to suspend judicial decisions under the allegation of serious injury to the public order, health, safety and public economy. It is an anachronism of the New Code of Civil Procedure: it does not observe the constitutional principles of the process, it tends not to defend the interests of the State or society, but rather those of the governments, and it weakens the civil public action. The scope of this research is to analyze the stay of preliminary order in the face of the aspirations of the new procedural system and its effects on public civil actions.

**KEYWORDS:** Stay of Preliminary Order. Code of Civil Procedure. Anachronism. Civil Public Action.

## 1. INTRODUÇÃO

A busca por um instrumento à efetiva proteção dos direitos coletivos e difusos encontrou amparo na ação civil pública com a edição da Lei n. 7.347/1985<sup>2</sup>, que recebeu assento constitucional com a promulgação da Constituição de 1988<sup>3</sup>, prevista a possibilidade da obtenção de providência judicial imediata, através das tutelas de urgência<sup>4</sup>, a resguardar os direitos e interesses a que se visa proteger, sujeita a respectiva decisão, concessiva ou denegatória, ao agravo de instrumento<sup>5</sup>, recurso esse cabível das decisões de tutelas provisórias, nas quais incluídas as tutelas de urgência, nos termos da legislação processual de regência, em que possível o exame dos seus requisitos.

Abre-se às partes amplo campo de discussão a se verificar a presença do direito ou de indícios do direito a ser protegido, o que o Novo Código de Processo Civil<sup>6</sup> traduziu

---

<sup>2</sup>BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 jul. 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm) Acesso em: 30 jan. 2018

<sup>3</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>4</sup>A tutela de urgência em ação civil pública, além de prevista nos arts. 4º e 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 84 e §§ da Lei n. 8.078/1990, encontra disciplina nos arts. 294 e segs. do Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei n. 1.015/2015.

<sup>5</sup>O agravo de instrumento no NCPC, Lei n. 13.015/2015, está disciplinado nos arts. 1.015 e segs. BRASIL. Lei n. 13.105, de 15 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>6</sup>BRASIL. Lei n. 13.105, de 15 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 jan. 2018.

como elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e a necessidade da medida deferida ou a ser deferida para que se efetive a prestação da tutela de urgência, e, especificamente no caso de ação civil pública, para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, dispondo as partes de todos os instrumentos previstos no sistema recursal, que, por sua vez, está obrigatoriamente vinculado aos princípios constitucionais do processo, insertos também no Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, além do sistema recursal que deve obediência aos princípios constitucionais do processo, coexiste no ordenamento nacional o pedido de suspensão, ora como pedido de suspensão de liminar, ora como pedido de suspensão de segurança, a ele se referindo expressamente o Novo Código de Processo Civil ao estabelecer, em seu art. 1.059, a possibilidade da aplicação do pedido de suspensão previsto nas Leis 12.106/2009 e 8.437/1992 às tutelas provisórias requeridas contra a Fazenda Pública, o que significa dizer que restou mantida a possibilidade de que a pessoa jurídica de direito público que se der por interessada ou o Ministério Público, sob alegação de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, formulem pedido de suspensão ao presidente do tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão concessiva da tutela de urgência.

Resta possível, assim, que presidente de tribunal suspenda a decisão concessiva da tutela de urgência, independentemente da discussão posta na ação civil pública ou no agravo de instrumento que a ela se vincule, sob o domínio de critérios de ordem administrativa e política a balizarem a atuação do Poder Judiciário, sem que necessariamente sejam considerados os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou, ainda, a própria presença dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ainda que evidente a necessidade de sua proteção imediata, afastando-se do próprio direito a ser tutelado e sob razões estranhas ao âmbito da ação civil pública, aos direitos defendidos, aos atos impugnados ou aos requisitos para a própria concessão da tutela de urgência.

Daí a se colocar à reflexão os malefícios do pedido de suspensão sobre a ação civil pública e sua controvérsia com os princípios que inspiraram o Novo Código de Processo Civil.

Pondera-se sobre o esvaziamento da ação civil pública em curso no juízo competente, a limitação dos meios de impugnação da decisão que defere o pedido de

suspensão, a possibilidade da utilização de sucessivos pedidos de suspensão perante presidentes de tribunais superiores, sem a correspondente possibilidade dos recursos extremos para atacar o ato restritivo.

Analisa-se a arbitrariedade dessa contracautela deferida fora do âmbito das instâncias ordinárias e sem observância da cadeia recursal, engessando o conhecimento do mérito da causa em franca violação a garantias e direitos fundamentais e aos princípios que norteiam o Novo Código de Processo Civil.

Sem pretensão de esgotar tema tão amplo, mas com enfoque na paralisia da prestação jurisdicional que tem como objeto direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, reflexiona-se, em última análise, sobre a serventia do pedido de suspensão e sua violação à essência constitucional.

## **2. O PEDIDO DE SUSPENSÃO: OS MECANISMOS DE SUA APLICAÇÃO**

O pedido de suspensão foi idealizado a partir da Lei n. 191/1936 (art. 13), para regular o mandado de segurança, durante a ascensão do modelo liberal, com visão no individualismo e para suspender decisões em ações de mandado de segurança, e acabou por ganhar autonomia e ser estendido para outras ações, independentemente do recurso cabível, baseado na assertiva velada da supremacia do interesse público<sup>7</sup>.

Exalando forte viés de arbitrariedade, revestido de caráter político e administrativo, e comprometido com interesses de governos, em detrimento das aspirações superiores de Estado, acabou por transcender épocas, conservando o autoritarismo que lhe é inato para se manter à espreita no sistema processual brasileiro e, mais particularmente, no microssistema das ações coletivas.

Com natureza jurídica anômala, o pedido de suspensão apresenta-se como instrumento extravagante direcionado a obstar a eficácia de decisão judicial, não se identificando com os recursos<sup>8</sup>, nem com os incidentes processuais, embora a estes se

---

<sup>7</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha. Apresentação e crítica de alguns aspectos que tornam a suspensão de segurança um remédio judicial execrável. *Interesse Público*, ano 9, n. 45, Forum, p. 39-56, set.-out. 2007.

<sup>8</sup>Friede, Navarro e Brauner, bem como Rodrigo Klippel, entendem que a suspensão de liminar tem natureza de recurso. FRIEDE, Reis; WOLKART, Erik Navarro; BRAUNER, Arcênio. *Medidas Liminares e Providências Cautelares Ínsitas*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 272. KLIPPEL, Rodrigo. Suspensão de Segurança: Meio de Sustação da Eficácia das Decisões Concedidas Contra o Poder Público. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). *O Novo Processo Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 353-391. João Victor Lima compreende a Suspensão como sucedâneo

aproxime<sup>9</sup>, sem perder a qualidade de extravagante contracautela<sup>10</sup>, e sem se desvincular de uma natureza político-administrativa<sup>11</sup>, com aptidão para esvaziar as pretensões deduzidas em juízo que contrariem os interesses de seus legitimados, em especial aquelas deduzidas por meio de ação civil pública.

O pedido de suspensão de liminar em ação civil pública e ação popular, está inserto nas disposições do art. 4º e §§ da Lei n. 8.437/1992<sup>12</sup>, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35. Com mandado de segurança recebe a nomeação de pedido de suspensão de segurança, nos termos do art. 15 e §§ da Lei n. 12.106/2009<sup>13</sup>.

Referido pedido tem sua trajetória iniciada diante do presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal contra decisão de juiz de primeiro grau de jurisdição, mas pode ir diretamente ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal, neste caso em matéria de cunho constitucional,

---

recursal. LIMA, João Victor. Suspensão de Liminar. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). *Questões Atuais sobre os Meios de Impugnação contra decisões judiciais*. Belo Horizonte: Forum, 2012, 141-155.

<sup>9</sup>Marcelo Abelha Rodrigues compreende a suspensão de liminar como incidente processual. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de Segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2010, p. 22. No mesmo sentido é o entendimento de Caio Cesar Rocha. ROCHA, Caio Cesar. *Pedido de Suspensão de decisões contra o Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 169.

<sup>10</sup>Gilberto Etchaluz Villela entende que a suspensão de liminar tem a natureza das tutelas jurisdicionais cautelares, consistindo em contra-cautela. VILLELA, Gilberto Etchaluz. *A Suspensão das Liminares e das Sentenças contra o Poder Público*. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 59. Também Eduardo Talamini compreende a natureza cautelar da Suspensão, dizendo que assume muitas vezes o caráter de contra cautela. TALAMINI, Eduardo. Nota sobre a Atual Natureza Jurídica da Suspensão de Decisões Contrárias ao “Poder Público”, à Luz do seu Regime de Eficácia. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, n. 67, Dialética, p. 43-53, out. 2008. Nas lições de Cândido Dinamarco e sob o ângulo de sua finalidade, em obstar que decisão liminar ou de antecipação de tutela ou que sentença ou acórdão produzam seus efeitos sob assertiva de possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. DINAMARCO, Cândido Rangel. Suspensão do Mandado de Segurança pelo Presidente do Tribunal. *Revista de Processo*, n. 105, Revista dos Tribunais, p. 191-206, jan.-mar. 2002.

<sup>11</sup>Francisco Conte diz da natureza administrativa do pedido de suspensão. CONTE, Francisco. Suspensão de Execução de Medidas Liminares contra o Poder Público. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, 48, p. 112-133, 1995. Elton Venturi embora compreenda tenha o pedido de suspensão natureza cautelar, admite que há predileção na jurisprudência nacional em abordar o pedido de suspensão como de natureza político-administrativa. VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 59 e 60.

<sup>12</sup>BRASIL. *Lei 8.437, de 30 jun. 1992*. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8437.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>13</sup>BRASIL. *Lei 12.016, de 7 ago. 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm)> Acesso em: 25 fev. 2018.

na hipótese de decisão proferida em única ou última instância nos Tribunais de instância ordinária, nos termos do art. 25 e §§ da Lei n. 8.038/1990<sup>14</sup>.

Cabe, ainda, do indeferimento do pedido de suspensão de segurança ou da decisão que dá provimento a agravo interposto contra a decisão do presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal que tenha concedido a suspensão, novo pedido de suspensão ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (art. 15, §1º, da Lei n. 12.106/2009), assim como cabe também novo pedido de suspensão ao presidente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal de decisão ou acórdão que nega provimento a agravo de instrumento interposto contra a decisão que indefere a suspensão, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n. 12.016/2009, coexistindo, ainda, a possibilidade de uma única decisão atingir várias liminares tidas como de objeto idêntico, consoante a previsão do art. 15, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Esses institutos nominados como pedido de suspensão de liminar e pedido de suspensão de segurança acabam, assim, por se identificarem, pois claros os pontos em comum nos dois institutos jurídicos relativos à suspensão, especialmente no que resta disciplinado pelos §§ 2º ao 5º do art. 15 da Lei 12.016/2009 e pelos §§5º a 8º do art. 4º da Lei 8.437/1992. Tanto é assim que a Lei n. 8.437/1992, no §4º do art. 4º, em se tratando de pedido de suspensão em ação civil pública prevê o “pedido de suspensão da não-suspensão”<sup>15</sup>, que nada mais é do que a possibilidade de que seja formulado um novo pedido de suspensão perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal em face do insucesso de um pedido de suspensão perante o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal, como se verifica do art. 15, §§1º e 2º, da Lei n. 12.016/2009, e do art. 25 e §§ da Lei n. 8.038/1990.

Resta amplo, portanto, o campo de demanda para a Fazenda Pública, e demais legitimados, para o Pedido de Suspensão<sup>16</sup>, a fornecer mecanismos para se obstaculizar uma tutela de urgência em ação civil pública, seja por razões jurídicas, seja por interesses de governos.

---

<sup>14</sup>BRASIL. Lei 8.038, de 28 maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8038.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>15</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *O Poder Público em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37.

<sup>16</sup>Podem formular pedido de suspensão o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público interessadas, no que incluídas as pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividades de interesse público. ROCHA, Caio Cesar. *Pedido de Suspensão de decisões contra o Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 171.

O inverso, contudo, não se denota verdadeiro, pois o autor da ação civil pública não dispõe de instrumentos jurídicos próprios para levar às instâncias extraordinárias impugnação em face do deferimento do pedido de suspensão, ao qual é inaplicável o recurso especial<sup>17</sup> ou o recurso extraordinário à decisão que o concede, restando limitado o campo de impugnação, ou recursal, ao agravo interno (art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992; e art. 15, caput, da Lei n. 12.016/2009) ou aos embargos de declaração no âmbito do próprio Tribunal onde concedida a medida (art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil).

### **3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO EXPRESSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dentre as muitas definições a serem encontradas sobre os direitos fundamentais ou, ainda, apesar da constante sensação de indefinição e divergência no emprego da terminologia, a construção de Galuppo de que os direitos fundamentais representam a constitucionalização daqueles direitos humanos que, historicamente, gozaram de alto grau de justificação em face dos discursos morais e que, portanto, possibilitam a construção e o exercício dos demais direitos<sup>18</sup>, auxilia a compreensão, sob o prisma da Constituição de 1988, de que foram os direitos fundamentais a orientar o constituinte brasileiro a constitucionalizar a ação civil pública.

Dessa forma, o papel da ação civil pública dirige-se à defesa dos direitos fundamentais quando revestidos da forma de direitos difusos e coletivos, o que não significa excluir, por força de sua própria natureza, os direitos que não foram expressamente nominados no texto constitucional, uma vez que nessa quadra restam garantidos os direitos subjetivos e princípios objetivos básicos para a ordem constitucional democrática do Estado de Direito<sup>19</sup>.

A Constituição de 1988 é, portanto, considerada o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais no ocaso do regime autoritário, de natureza militar, instalado em 1964, avançando, dessa forma, nesse

---

<sup>17</sup>Há registro de decisão que excepcionou a regra. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp n. 1.284.520-GO* (2011/0229809-9). Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1112479&num\\_registro=201102298090&data=20130308&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1112479&num_registro=201102298090&data=20130308&formato=PDF). Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>18</sup>GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adercio Leite (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 213-238.

<sup>19</sup>QUEIROZ, Cristina. *Direito Constitucional As instituições do Estado Democrático e Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365.

campo<sup>20</sup>, de tal sorte que evidenciou a necessidade de proteção constitucional ao meio ambiente, à saúde, à educação, ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e a tantos outros, dando assento constitucional à ação civil pública para a garantia desses direitos fundamentais ao se expressarem como difusos e coletivos, a ponto de ser considerada na Constituição de 1988 como o embrião de um garantismo social de pretensão perene<sup>21</sup>.

A Lei n. 7.347/1985<sup>22</sup>, conhecida como a Lei da Ação Civil Pública, trouxe ao seu tempo um novo panorama para a defesa dos direitos difusos e coletivos no Brasil, cuja previsão inicial era a de defesa do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A Constituição Federal de 1988<sup>23</sup> fortaleceu e ampliou a ação civil pública quando expressou em seu art. 129, III, a necessidade da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, o que permite a conclusão de que a Constituição Federal de 1988 procedeu à “recepção qualificada”<sup>24</sup> da ação civil pública.

Na sequência da constitucionalização da ação civil pública, foram editadas várias leis que expandiram o seu âmbito, especialmente a Lei n. 8.078/1990<sup>25</sup>, que, além de incluir a expressão “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, ampliou a utilização da ação civil pública no tratamento dado aos direitos individuais homogêneos.

---

<sup>20</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional* Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 41-56.

<sup>21</sup>FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Ação civil pública. Ação Popular. A defesa dos interesses difusos e coletivos. Posição do Ministério Público. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 208, p. 35-53, 1997.

<sup>22</sup>BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 jul. 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm) Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>23</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>24</sup>BARROSO, Luís Roberto. A Ação Civil Pública do Direito Brasileiro: Crônica de uma História de Sucesso. In: PAIXÃO, Flávio et al (Org.). *O Ministério Público e a Ordem Social Justa*. Dez anos da Lei Complementar n. 75/93. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 165-200.

<sup>25</sup>BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 set. 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 30 jan. 2018.

Observa-se, ainda, na expansão do alcance da ação civil pública, o artigo 88<sup>26</sup> da Lei n. 8.884/1994, que incluiu no art. 1º da Lei n. 7.347/1985 a “ordem econômica”; da Lei n. 10.257/2001<sup>27</sup>, que incluiu a “ordem urbanística”; da Lei n. 12.966/2014<sup>28</sup>, que incluiu a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e da Lei n. 13.004/2014<sup>29</sup>, que incluiu o patrimônio público e social.

Essa expansão, contudo, não foi retilínea, uma vez que a produção legislativa começou, por outro lado, a reduzir o campo de utilização da ação civil pública, significativamente quanto a pretensões vinculadas a tributos, contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional com benefícios de foco individualmente determinados<sup>30</sup>.

Esse panorama inibitório consistente na poda da amplitude do alcance da ação civil pública surgiu diretamente de uma reação à pretensão alargada da força motriz coletiva em defesa dos interesses da sociedade e do Estado em relação proporcional ao enfraquecimento dos interesses de governo.

Vigia, à época, o Código de Processo Civil de 1973<sup>31</sup> ao tempo da edição da Lei da Ação Civil Pública, o qual continuou a reger o processo civil após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O modelo processual desenhado no Código de Processo Civil de 1973 seguia a tendência da disciplina da tutela individual, pois espelhava a realidade do governo no qual editado, fundado no regime militar, cuja essência era o autoritarismo.

---

<sup>26</sup>O artigo 88 da Lei n. 8.884/1994 foi revogado pela Lei n. 12.529/2011. BRASIL. *Lei n. 12.529, de 30 nov. 2011*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>27</sup>BRASIL. *Lei n. 10.257, de 10 jul. 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>28</sup>BRASIL. *Lei n. 12.966, de 24 abr. 2014*. Altera a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12966.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12966.htm#art2)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>29</sup>BRASIL. *Lei n. 13.004, de 24 jun. 2014*. Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei n. 7.347/1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>30</sup>BRASIL. *Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 ago. 2011*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2180-35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>31</sup>BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de jan. 1973*. Institui o Código de Processo Civil (revogado pela Lei n. 13.015/2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Daí que a Lei da Ação Civil Pública marcou a evolução do direito brasileiro, e, em especial, do direito processual civil brasileiro, ao disciplinar um tipo de ação que fincou as raízes de um processo coletivo, numa verdadeira quebra de paradigma, abalando o padrão firmado no Código de Processo Civil de 1973.

A ação civil pública partiu de um ambiente em que dominava o processo individual para atender as necessidades que já se manifestavam por um processo coletivo, a atender a defesa de direitos transindividuais, dentre os quais se destacaram, em um primeiro momento, os relativos ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, à saúde e à educação, dentre tantos outros direitos cuja relevância resta evidente no texto constitucional de 1988.

A substituição do Código de Processo Civil de 1973 pelo Novo Código de Processo Civil, de 2015, cerca de 27 anos depois da promulgação da Constituição Cidadã promulgada em 1988, não avançou sob a perspectiva da tutela coletiva.

Nesse sentido, falhou quando perdeu a oportunidade de conferir tratamento adequado ao processo coletivo e ao reafirmar o pedido de suspensão, revelando-se como um código anacrônico nesse ponto, apegado, ainda, ao padrão consistente no processo individual, contribuindo para uma prestação jurisdicional gotejante, embora revelada a ação civil pública como o melhor instrumento à disposição da sociedade brasileira para a proteção judicial dos direitos fundamentais, ao se expressarem como coletivos, difusos ou, ainda, individuais homogêneos, considerado no microsistema do processo coletivo, em que a Lei da Ação Civil Pública se vê acompanhada do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Popular<sup>32</sup>.

Resta, pois, perquirir, diante das disposições processuais em vigor e diante do atual microsistema do processo coletivo, que dá ênfase à ação civil pública como gênero, qual o antídoto à paralisia provocada pelo pedido de suspensão, quais os meios que possibilitam a salvaguarda dos direitos por ela tutelados enquanto o processo não chega a sua solução derradeira, considerada a importância da função do processo para assegurar a efetividade da Constituição<sup>33</sup>, em que a própria tutela jurisdicional adequada é um direito

---

<sup>32</sup>BRASIL. *Lei 4.717, de 29 jun. 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>33</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e processo O direito à proteção e promoção da saúde entre tutela Individual e transindividual. *Revista de Processo*, vol. 199, p. 13, set. 2011.

fundamental<sup>34</sup>, visto o processo como instrumento através do qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição, especialmente considerados os direitos fundamentais e os valores do Estado constitucional<sup>35</sup>.

#### 4. TUTELAS DE URGÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O processo, como instrumento de realização do direito material e dos valores sociais mais importantes, deve proporcionar o resultado a que se destina com rapidez sob pena de se tornar inútil, levando à ideia da efetividade como garantia fundamental do processo e como conteúdo da garantia constitucional da ação<sup>36</sup>, incluída a tutela de urgência no âmbito da proteção constitucional ao direito de ação, em que a busca pela efetividade da tutela jurisdicional resta potencializada no campo de proteção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, diante de sua abrangência, repercussão e relevância.

Sem a estrutura de um código de processo coletivo, a tutela de urgência nos processos coletivos seguia os pressupostos e fundamentos gerais previstos no Código de Processo Civil de 1973 em termos de liminar e tutela antecipada<sup>37</sup>, ainda que a Lei da Ação Civil Pública já contivesse em seus arts. 4º e 12 a possibilidade de cautelar e também da concessão de medida liminar, sem o que a própria sobrevivência do bem tutelado estaria ameaçada.

Para a concessão da liminar necessário que estivessem presentes seus requisitos, amplamente reconhecidos, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que expressavam a conjugação da percepção imediata de que o direito a que se visava proteger estava a assinalar sua presença e o risco de que sem a proteção judicial viria a perecer ou a sofrer sérios danos. Na mesma linha, a previsão do Código de Defesa do Consumidor sobre a possibilidade da concessão da liminar, consoante disposto em seu art. 84, §3º, bem como da Lei da Ação Popular, como previsto em seu art. 5º, §4º.

---

<sup>34</sup>PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. Tutela dos direitos no novo Código de Processo Civil Projeto 166. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190, abr.-jun. 2011.

<sup>35</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 466-467.

<sup>36</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 75, 79, 85 e 220.

<sup>37</sup>DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil Processo Coletivo*, vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 336.

Posteriormente, foi generalizada a tutela antecipada no direito processual brasileiro com a reforma de 1994 ao Código de Processo Civil de 1973, através dos arts. 273 e 461, §1º, aplicados à ação civil pública, diante da autorização conferida pelo art. 19 da Lei da Ação Civil Pública e pelo art. 90 do Código de Defesa do Consumidor. O art. 273 do Código de Processo Civil de 1973 exigia para a concessão da tutela antecipada prova inequívoca e verossimilhança da alegação, o que significava dizer que também em ação civil pública, ao se pretender a antecipação total ou parcial da tutela, deveriam estar os argumentos postos de tal modo a convencer o julgador de que já se encontraria provado o direito e a necessidade de que fosse judicialmente desde logo garantida a sua fruição, a assegurar, em consequência, a preservação do próprio direito.

Admitia-se, ainda, verdadeira *fungibilidade* entre a liminar e a tutela antecipada<sup>38</sup>, o que garantiria, em tese, a sobrevivência dos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos protegidos pela ação civil pública, produzindo desde logo a efetividade do direito fundamental, em consonância com o princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, do Texto de 1988, que tem como corolário o direito à adequada tutela jurisdicional, que não pode ser tardia ou ineficiente<sup>39</sup>.

O Novo Código de Processo Civil inovou na nomenclatura em relação às liminares e tutelas antecipadas previstas no Código de Processo Civil de 1973, passando a disciplinar as tutelas provisórias como tutelas de urgência e tutelas de evidência, exigindo para as tutelas de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a necessidade da medida, exterminando as divergências teóricas dos requisitos para o deferimento de liminar ou de tutela antecipada ou eventual discussão sobre a possibilidade de sua fungibilidade.

O Novo Código de Processo Civil não criou, contudo, mecanismo efetivo diferenciador entre processos individuais e processos coletivos que pudesse dar tratamento adequado às tutelas de urgência em ação civil pública, ainda que os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, por sua própria natureza, amplitude e repercussão, continuem a demandar tratamento específico para sua salvaguarda e efetividade.

---

<sup>38</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 154.

<sup>39</sup>FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência* (Fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996, p. 50-51.

Na disciplina das tutelas de urgência, passam as disposições do Novo Código de Processo Civil a ter aplicação nas ações civis públicas, em que o deferimento de tutela de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a necessidade da medida para salvaguarda do direito ou para sua efetividade, aplicando-se, ainda, o sistema recursal previsto no Novo Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de tutela de urgência, em que amplo o campo de discussão para que venha a ser mantida, anulada ou revogada, considerados seus requisitos previstos e delimitados na lei processual.

A morosidade da justiça brasileira é circunstância indissociável da preocupação por uma medida de urgência em ação civil pública, a garantir, efetivamente, os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos a que se visa proteger, e com a urgência que sua natureza demanda, consideradas, em essência, a fundamentalidade desses direitos e a amplitude e repercussão que proporciona um processo de natureza coletiva, já se tendo reconhecido há muito que a morosidade da justiça brasileira é um de seus problemas crônicos, de natureza conjuntural e estrutural<sup>40</sup>.

Ocorre que, além de não ter trazido disciplina específica para o processo coletivo, o Novo Código de Processo Civil reafirmou a possibilidade do uso pela Fazenda Pública dos conhecidos pedidos de suspensão de liminar ou de segurança, previstos nas Leis n. 8.437/1992 e Lei n. 12.106/2009, para atingir decisões concessivas de tutelas provisórias, ainda que em processos coletivos e, mais precisamente, ainda que em ação civil pública.

## **5. MEIOS PROCESSUAIS DE OPOSIÇÃO À TUTELA DE URGÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A importância das tutelas de urgência na ação civil pública, considerados os bens jurídicos sob proteção e que a delonga na prestação jurisdicional pode significar o próprio perecimento do direito ou sua inexistência, não afasta a necessidade de que o deferimento da tutela de urgência atenda aos requisitos previstos na lei processual, assim como era exigido para o deferimento de uma liminar ou de tutela antecipada sob a vigência

---

<sup>40</sup>ALVIM, J. F. Carreira. Medidas Liminares e Elementos Co-naturais do Sistema de Tutela Jurídica. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 3, n. 5, p. 9-16, 2009. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1633/1339>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

do Código de Processo Civil de 1973, e continua, dessa forma, a encerrar um ato judicial cujo conteúdo decisório está sujeito aos meios de impugnação previstos no ordenamento processual, dos quais se destacam os recursos, considerados como direito subjetivo público à revisão de uma decisão judicial<sup>41</sup>, ainda que limitados pela lei processual os casos e as oportunidades de uso de cada um dos recursos nela previstos<sup>42</sup>.

As decisões que apreciam pedidos de tutela provisória estão, na atual sistemática recursal, sujeitas ao recurso de agravo de instrumento, consoante disciplinado pelo art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil<sup>43</sup>, o que se aplica, portanto, às decisões de tutelas provisória de urgência em ação civil pública<sup>44</sup>, inclusive quando propostas contra o Poder Público<sup>45</sup>.

Possibilita o recurso de agravo de instrumento amplo campo de discussão sobre as questões processuais, inclusive sobre o atendimento dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, instaurando-se debate entre as razões que sustentam a necessidade da tutela provisória de urgência para a preservação do direito ou bem jurídico, na denominada tutela provisória de urgência cautelar, ou a necessidade de sua imediata concretude, em tutela provisória de urgência antecipada<sup>46</sup>, e as razões que dizem do dano maior ao direito da parte contrária ou os bens jurídicos por ele defendidos, caso deferida ou mantida a tutela provisória.

Contudo, a par da ampla discussão que pode ocorrer no âmbito do recurso, a tutela provisória de urgência concedida pode ter seus efeitos suspensos por decisão em pedido de suspensão de “liminar”, que pode ser renominado como pedido de suspensão de

---

<sup>41</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 37.

<sup>42</sup> MOREIRA, J. C. Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 225.

<sup>43</sup> “Além dos casos mencionados no art. 1.015, CPC, também caberá agravo de instrumento: i) decisão que extingue parcialmente o processo (art. 354, parágrafo único, CPC); e ii) decisão que julga antecipadamente parcela do mérito (art.356, §5º, CPC). MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1092.

<sup>44</sup> “A técnica antecipatória pode viabilizar uma decisão provisória capaz de satisfazer ou acautelar o direito. A distinção elaborada pela doutrina entre satisfação e cautelaridade, portanto, continua sendo integralmente aplicável ao direito vigente.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 388.

<sup>45</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *O Poder Público em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 64.

<sup>46</sup> “[...] Na tutela de urgência antecipada, o juiz decide como se estivesse julgando o pedido; na cautelar, o juiz outorga medida protetora, mas ambas têm natureza cautelar, sem embargo da distinção feita no mencionado parágrafo único do art. 294”. BERMUDEZ, Sergio. *CPC de 2015: inovações*, 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 200.

tutela provisória de urgência, sob alegação da presença de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sem que os riscos ao bem jurídico tutelado na ação civil pública sejam necessariamente considerados, estabelecendo-se uma discussão, portanto, alheia ao processo e ao respectivo recurso, caso interposto.

O anacronismo do Novo Código de Processo Civil em acolher o pedido de suspensão é, ainda, plenamente contraditório com os fins que inspiraram a reforma processual<sup>47</sup>, além de apresentar extenso malefício à obtenção da solução integral do mérito da ação em prazo razoável, inclusive à atividade satisfativa, cujo efeito se demonstra muito mais abrangente no processo coletivo, em razão da pretendida extensão da solução de conflitos. O Novo Código de Processo Civil permitiu a manutenção de um privilégio de iniciativa extravagante a apenas uma das partes, que pode perseguir a suspensão de decisão e focar uma batalha judicial em campo que restringe o contraditório e a ampla defesa.

A admissão do pedido de suspensão no Novo Código de Processo Civil viola, portanto, a ideia de paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e dificulta o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana<sup>48</sup>, não raro objeto de ação civil pública, ainda mais quando expresso no Novo Código de Processo Civil que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo em matéria sobre a qual deva decidir de ofício<sup>49</sup>.

## **6. A DEDUÇÃO EMPÍRICA DOS EFEITOS DO PEDIDO DE SUSPENSÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE GRANDES OBRAS.**

Os efeitos do pedido de suspensão podem ser representados no contexto ora estudado através de ações civis públicas sobre grandes obras no Brasil, na construção de

---

<sup>47</sup>“O Novo Código de Processo Civil teria diversos desafios a enfrentar e, na exposição de motivos do primeiro texto submetido ao Senado, o PLS 166, 2010, constou que a nova legislação pretendia, além de sintonia fina com a Constituição, buscar valores que estão muito próximos da tutela provisória: Criação de condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à realidade fática da causa; simplificação procedimental; efetivação do rendimento de cada processo; e maior grau de organicidade ao sistema.” ALVIM, Angélica Arruda et. al. (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.380.

<sup>48</sup>Arts. 7º e 8º da Lei n. 13.105/2015. BRASIL, *Lei n. 13.105, de 15 mar. 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>49</sup>Art. 10 da Lei n. 13.105/2015, BRASIL, *Lei n. 13.105, de 15 mar. 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

hidrelétricas, relacionadas às questões ambientais e indígenas, além das populações tradicionais, ações essas que demandaram tutelas de urgência, e nas quais se evidenciou o uso repetido de pedidos de suspensão. Possível, portanto, deduzir empiricamente os efeitos do pedido de suspensão em ações impugnando grandes obras, pinçando como exemplo a construção da Hidrelétrica de Belo Monte.

Longe de um consenso, já restava evidente desde o início da questão que uma obra de tão grande porte não poderia ser realizada sem que fossem extremamente afetados o meio ambiente e comunidades indígenas, ao que se conjugaram para o embate pressões políticas e econômicas, com ênfase na questão energética do país, como se Belo Monte fosse solução prioritária a afastar a observação de providências inarredáveis para que a obra tivesse curso.

Assim, a despeito da elaboração de políticas públicas com a propalada necessidade da construção da Hidrelétrica de Belo Monte, diante, especialmente, dos alardeados problemas energéticos do país, a compreensão da questão Belo Monte demandava o seu exame sob perspectivas postas à apreciação do Poder Judiciário, que ultrapassavam, ainda, as repercussões ambientais do empreendimento, do que se destacavam as questões indígena e de patrimônio público, inclusive acerca de licitação, ambas com diretriz constitucional, consoante as disposições dos arts. 37, XXI, 231, *caput* e §3º, e 232 da Constituição Federal.

Foram propostas várias ações acerca da Hidrelétrica de Belo Monte, em que se pôs à discussão a sua construção<sup>50</sup>. Dentre essas ações está a Ação Civil Pública n. 2006.39.03.000711-8<sup>51</sup>, que demandava a ampla produção de provas, no contexto do devido processo legal e na presença do contraditório e de todo o arcabouço dos princípios atinentes ao processo, na defesa de direito difuso, consoante o que prevê a Constituição Federal em seus arts. 225, 231, *caput* e §3º, e 129, III. Contudo, a despeito de liminar concedida que obstava a construção por não atendidos os requisitos legais, a continuidade das obras de construção de Belo Monte se tornou possível através de pedidos de suspensão.

---

<sup>50</sup>BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Pará. *Tabela Belo Monte*. Disponível em: <<http://mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/docs/tabela-belo-monte/view>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

<sup>51</sup>BRASIL. Justiça Federal. *Ação Civil Pública n. 2006.39.03.000711-8/PA*. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200639030007118&secao=ATM>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

A Ação Civil Pública n. 2006.39.03.000711-8 foi objeto de Pedido de Suspensão no Supremo Tribunal Federal - SL n. 125/PA<sup>52</sup>, em que a União, com fundamento nos arts. 25 da Lei n. 8.038/90, 4º da Lei n. 6.437/92 e 267 do RISTF, requereu a suspensão de execução de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.017736-8/PA<sup>53</sup>, tendo a então Presidente do Supremo Tribunal Federal deferido em parte o Pedido de Suspensão, para suspender, em parte, a execução do acórdão<sup>54</sup>.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental, o qual foi julgado prejudicado em face da sentença proferida pelo juízo federal da Vara de Altamira/PA, de improcedência dos pedidos em referida ação civil pública.

Ocorre que, posteriormente, foi parcialmente reformada essa sentença na Apelação Cível n. 2006.39.03.000711-8, através de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal<sup>55</sup>.

Em razão disso, a União e o IBAMA ingressaram no Supremo Tribunal Federal com reclamação constitucional - Rcl n. 14404<sup>56</sup>, com pedido de liminar, alegando desrespeito à decisão da Corte constitucional naquela Suspensão de Liminar n. 125/PA.

O então Presidente do Supremo Tribunal Federal acatou o pedido, por entender que a decisão proferida na Suspensão de Liminar n. 125/PA vigoraria até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, de acordo com o §9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92 e o §3º do art. 297 do RI/STF.

Essa apelação cível gerou recursos especiais e extraordinários, que foram admitidos, encontrando-se os recursos especiais, sob o n. 1.641.107/PA, ainda pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SL n. 125*. Acompanhamento Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2400547>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>53</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal, 1. *Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.017736-8/PA*. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200601000177368&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

<sup>54</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SL n. 125*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=61&dataPublicacaoDj=29/03/2007&incidente=2400547&codCapitulo=6&numMateria=39&codMateria=7>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

<sup>55</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal, 1. *Apelação Cível n. 2006.39.03.000711-8*. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200639030007118&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>56</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 14404*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=171&dataPublicacaoDj=30/08/2012&incidente=4291692&codCapitulo=6&numMateria=123&codMateria=10>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

No caso em evidência, a ação proposta em 2006, ainda que a liminar tenha sido concedida em maio daquele mesmo ano de 2006, teve seus efeitos suspensos desde o deferimento do Pedido de Suspensão, em março de 2007, ultrapassando o julgamento de mérito de procedência da ação, sob entendimento de que os efeitos da suspensão deferida acerca de uma liminar perdurariam até o trânsito em julgado da ação, ainda que julgada parcialmente procedente, e a despeito de ter sido dado como prejudicado o agravo regimental interposto daquela decisão proferida pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal que suspendera a liminar na ação civil pública, e ainda que pendente o julgamento do recurso especial, o que significa que a suspensão deferida em 2007 continua produzindo seus efeitos em 2018 em razão da não ocorrência do trânsito em julgado da ação.

Esse fator autoritário que desequilibra a relação processual não é isolado em relação a UHE Belo Monte, podendo ser demonstrado em outras obras de grande porte, como a impugnada pela Ação Civil Pública n. 0003883-98.2012.4.01.3902/PA<sup>58</sup>, sobre a UHE São Luiz do Tapajós, no rio Tapajós, onde o provimento liminar foi suspenso pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, em pedido de suspensão - SLS n. 1745<sup>59</sup>, e a impugnada pela Ação Civil Pública n. 0006037-50.2011.4.01.3603/MT<sup>60</sup>, sobre a UHE Sinop no rio Teles Pires, a qual foi suspensa por decisão do presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em pedido de suspensão - SLAT n. 0078534-70.2012.4.01.0000/MT<sup>61</sup>.

Nesse panorama, a suspensão de liminar revela-se como verdadeiro atentado à ordem processual e incontestável estímulo a que se esvazie a própria ação civil pública, em prejuízo da obtenção de solução integral do mérito da ação, incluída a atividade satisfativa e a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais.

---

<sup>57</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n. 1.641.107/PA (2016/0314608-2)*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

<sup>58</sup>BRASIL. Justiça Federal. *Ação Civil Pública n. 0003883-98.2012.4.01.3902/PA*. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00038839820124013902&secao=STM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>59</sup>BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *SLS n. 1745*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>60</sup>BRASIL Justiça Federal. *Ação Civil Pública n. 0006037-50.2011.4.01.3603/MT*. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00060375020114013603&secao=SNO&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>61</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal 1. *SLAT n. 0078534-70.2012.4.01.0000/MT*. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00785347020124010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

Portanto, deferido o pedido de suspensão de liminar, que perdurará até o trânsito em julgado da ação, ou seja, até que esgotada a última instância e o último recurso, ainda que julgada procedente a ação civil pública, as grandes obras que não cumprem os requisitos legais de edificação, se não estiverem prontas ou em funcionamento, estarão – salvo raríssima hipótese - em situação de irreversibilidade, em que, além dos danos ambientais, estarão presentes danos sociais, às comunidades tradicionais, indígenas e locais, à segurança, e ao patrimônio públicos, externando o fracasso da busca pela efetiva prestação jurisdicional e a incapacidade de se dar concretude aos direitos fundamentais que se almejou tutelar.

## **7. CONCLUSÃO**

O pedido de suspensão não observa as garantias do devido processo legal, nele não há contraditório, duplo grau de jurisdição, além de obstar solução integral do mérito da ação, incluída a atividade satisfativa, além de quebra a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais.

No entanto, esse instrumento de viés autoritário atinge decisão proferida sob o arcabouço construído para que o processo assegure a efetividade da Constituição, como meio apto a legitimar a atividade jurisdicional na concretização e proteção dos direitos fundamentais.

O anacrônico acolhimento do pedido de suspensão pelo Novo Código de Processo Civil denota-se, assim, plenamente contraditório com os fins que inspiraram a reforma processual, além de apresentar extenso malefício à obtenção da solução integral do mérito da ação em prazo razoável, inclusive à atividade satisfativa, cujo efeito se demonstra muito mais abrangente no processo coletivo, em razão da pretendida extensão da solução dos conflitos, a partir do momento em que se permitiu a manutenção de um privilégio, portanto, de iniciativa extravagante a apenas uma das partes, que pode, assim, obter a suspensão de decisão e focar a batalha judicial em campo que restringe o contraditório e a ampla defesa.

Embora a Constituição brasileira de 1988 tenha consagrado a ação civil pública como instrumento de proteção judicial dos direitos fundamentais na sua expressão como coletivos e difusos ou, ainda, individuais homogêneos, o pedido de suspensão – cuja matriz

criadora antecede o atual texto constitucional, ainda que com criações e adaptações legislativas que lhe são posteriores – permeia a essência constitucional.

A proteção dos direitos tutelados pela ação civil pública exige, em respeito à Constituição, e aos próprios fundamentos do Novo Código de Processo Civil, o banimento do pedido de suspensão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Angélica Arruda et al. (Cord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVIM, J. F. Carreira. Medidas Liminares e Elementos Co-naturais do Sistema de Tutela Jurídica. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 3, n. 5, p. 9-16, 2009. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1633/1339>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A Ação Civil Pública do Direito Brasileiro: Crônica de uma História de Sucesso. In: PAIXÃO, Flávio et al (Org.). *O Ministério Público e a Ordem Social Justa*. Dez anos da Lei Complementar n. 75/93. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência*. São Paulo: Malheiros, 2009.

BERMUDES, Sergio. *CPC de 2015: inovações*, 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. *Ação Civil Pública n. 0003883-98.2012.4.01.3902/PA*. Disponível em:

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00038839820124013902&secao=STM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. *Ação Civil Pública n. 0006037-50.2011.4.01.3603/MT*. Disponível em:

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00060375020114013603&secao=SNO&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. *Ação Civil Pública n. 2006.39.03.000711-8/PA*. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200639030007118&secao=ATM>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.717, de 29 jun. 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 5.869, de 11 de jan. 1973*. Institui o Código de Processo Civil (revogado pela Lei n. 13.015/2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 7.347, de 24 jul. 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm) Acesso em: 30 jan. 2018

\_\_\_\_\_. *Lei 8.038, de 28 maio de 1990*. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8038.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.078, de 11 set. 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.437, de 30 jun. 1992*. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8437.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.257, de 10 jul. 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.016, de 7 ago. 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm)> Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.529, de 30 nov. 2011.* Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127)>.

Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.966, de 24 abr. 2014.* Altera a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12966.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12966.htm#art2)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.004, de 24 jun. 2014.* Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei n. 7.347/1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.105, de 15 mar. 2015.* Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em:  
30 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 ago. 2011.* Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2180-35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Pará. *Tabela Belo Monte*. Disponível em: <<http://mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/docs/tabela-belo-monte/view>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp n. 1.284.520/GO* (2011/0229809-9). Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1112479&num\\_registro=201102298090&data=20130308&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1112479&num_registro=201102298090&data=20130308&formato=PDF)>. Acesso em:  
25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n. 1.641.107/PA* (2016/0314608-2). Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *SLS n. 1745*. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 14404*. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=171&dataPublicacaoDj=30/08/2012&incidente=4291692&codCapitulo=6&numMateria=123&codMateria=10>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *SL n. 125*. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=61&dataPublicacaoDj=29/03/2007&incidente=2400547&codCapitulo=6&numMateria=39&codMateria=7>>.  
>. Acesso em: 31 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *SL n. 125*. Acompanhamento Processual. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2400547>>.

Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal, 1. *Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.017736-8/PA*. Disponível em:

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200601000177368&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal, 1. *Apelação Cível n. 2006.39.03.000711-8*. Disponível em:

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200639030007118&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal, 1. *SLAT n. 0078534-70.2012.4.01.0000/MT*. Disponível em:

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00785347020124010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *O Poder Público em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONTE, Francisco. Suspensão de Execução de Medidas Liminares contra o Poder Público. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, 48, p. 112-133, 1995.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil* Processo Coletivo, vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Suspensão do Mandado de Segurança pelo Presidente do Tribunal. *Revista de Processo*, n. 105, Revista dos Tribunais, p. 191-206, jan.-mar. 2002.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Ação civil pública. Ação Popular. A defesa dos interesses difusos e coletivos. Posição do Ministério Público. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 208, p. 35-53, 1997.

FRIEDE, Reis; WOLKART, Erik Navarro; BRAUNER, Arcênio. *Medidas Liminares e Providências Cautelares Ínsitas*. Curitiba: Juruá, 2012.

FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência* (Fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996.

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adercio Leite (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

KLIPPEL, Rodrigo. Suspensão de Segurança: Meio de Sustação da Eficácia das Decisões Concedidas Contra o Poder Público. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; LIMA, João Victor. Suspensão de Liminar. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). *Questões Atuais sobre os Meios de Impugnação contra decisões judiciais*. Belo Horizonte: Forum, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, J. C. Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5, 1985.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Tutela dos direitos no novo Código de Processo Civil Projeto 166. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190, abr.-jun. 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional* Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2008.

QUEIROZ, Cristina. *Direito Constitucional* As instituições do Estado Democrático e Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROCHA, Caio Cesar. *Pedido de Suspensão de decisões contra o Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Apresentação e crítica de alguns aspectos que tornam a suspensão de segurança um remédio judicial execrável. *Interesse Público*, ano 9, n. 45, Forum, p. 39-56, set.-out. 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). *O Novo Processo Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. *Suspensão de Segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e processo O direito à proteção e promoção da saúde entre tutela individual e transindividual. *Revista de Processo*, vol. 199, p. 13, set. 2011.

TALAMINI, Eduardo. Nota sobre a Atual Natureza Jurídica da Suspensão de Decisões Contrárias ao “Poder Público”, à Luz do seu Regime de Eficácia. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, n. 67, Dialética, p. 43-53, out. 2008.

VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VILLELA, Gilberto Etchaluz. *A Suspensão das Liminares e das Sentenças contra o Poder Público*. Porto Alegre: Síntese, 1998.